



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001846-89.2015.8.26.0434/50000, da Comarca de Pedregulho, em que é embargante ALDA ALVES LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ROLEANDO JOSÉ DA SILVA, SILMA SOLANGE DA SILVA E SILVA e LUCIANO JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0001846-89.2015.8.26.0434.50000

Comarca: Pedregulho

Embargante: Alda Alves Leite

Embargados: Roleando José da Silva e outros

Voto nº 23.969

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Alda Alves Leite opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 573/579, que proveu parcialmente seu recurso de apelação. Alega que há omissão devendo ser aclarado se o v. acórdão abrange os valores dos materiais adquiridos e entregues pelo depósito de material de construção CONSTRUIMA FLS. 23/126; Compras realizadas no Leroy Merlin (fls. 187/207); o montante gasto na FF PEREIRA CITRA & CINTRA LTDA. ME (fl. 127/137), eis que todo material empregado na construção da casa e a nua propriedade, ficaram de posse dos Apelados / Embargados, ou seja a doação do lote e a entrega da casa não se concretizou.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexistem os vícios aduzidos.

Como se verifica do v. acórdão, a questão foi devidamente apreciada e fundamentada de forma clara:

*“Assim sendo, caso de improcedência da demanda em relação Silma, que se limitou fornecer terreno. de procedência parcial em relação ao réu Luciano, que responderá solidariamente com réu Rolcandro. pelo material vendido na loja em que atua. de procedência parcial em relação ao réu Roleandro. Que responderá pelas despesas de mão de obra pagas pela autora por todas as despesas de material adquiridos não entregues.. **valor ser restituído relativo ao material de construção. para cada um dos réus. deverá ser apurado em liquidação por arbitramento**”. (g.n.)*

Na fase de liquidação por arbitramento deverá ser apurado efetivamente o que foi entregue e utilizado na construção, não havendo qualquer vício no v. acórdão a esse respeito.

Por sua vez, o v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irrisignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator